



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13766.000789/2002-69  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.131 – 3ª Turma  
**Sessão de** 7 de junho de 2016  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL NT. INSUMOS TRIBUTADOS.

Nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99 é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos utilizados no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto. Todavia, tal *benesse* não se aplica aos produtos finais NT. (Súmula CARF n° 20).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 27/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 203-12.146, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -*

*IPI*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Todavia, tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos minerais.*

*Recurso negado.”*

O Colegiado, assim, denegou o direito ao ressarcimento de saldo credor formulado com base no art. 11 da Lei 9.779/99, por entender que o dispositivo não alcança as saídas de produtos finais imunes e/ou não tributados (NT) pelo IPI.

Inconformado com o referido acórdão, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma do acórdão recorrido, de modo que se assegure o ressarcimento buscado no feito em tela.

Aduz, entre outros, que a Constituição Federal reconheceu a imunidade, descabendo com base nisso se estabelecer *discrimen* para efeito de se reconhecer direito à incorporação de créditos de IPI.

O apelo do sujeito passivo em Despacho de Fls. 362/363 foi admitido em sua integralidade após análise pelo Presidente da 3ª Câmara em exercício à época.

Não obstante, em agosto de 2015, foi encaminhado Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES pela Procuradoria da Fazenda Nacional – ES, para fins de cumprimento, com cópia de decisão judicial exarada no processo supra, de decisão que transitou em julgado “para declarar a nulidade dos créditos tributários apurados através dos processos administrativos 13766.000787/2002-70, **13766.000789/2002-69** e 13766.000790/2002-93, lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como declarar a extinção do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 156, X, do CTN.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO  
4ª Turma Especializada

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário  
0108394-87.2013.4.02.5001 (2013.50.01.108394-5)  
APELANTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
APELADO: PROVALE - INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO,**  
**BAIXA E REMESSA À ORIGEM**

Certifico que o V. Acórdão transitou em julgado em 12/08/2015, razão pela qual, nesta data, remeto os presentes autos à Vara de Origem.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

MARIA LINDAURIA DE CARVALHO LOPES  
Matr. 10180



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**1ª VARA FEDERAL CÍVEL**  
**Processo nº 0108394-87.2013.4.02.5001**

**SENTENÇA TIPO A**

- g) É necessário reconhecer que o carbonato de cálcio elaborado pela autora corresponde à alíquota 0% na TIPI e, em razão disso, que ela dispõe do direito de se utilizar dos valores de IPI pago nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para compensar tributos federais, exatamente como assegurado pelo art. 11 da Lei 9.779/99;
- h) Por conseguinte, as relações jurídicas que se instauraram entre a autora e o Fisco por força dos débitos dos tributos federais assinalados nas declarações de compensação constantes dos processos administrativos 13766.000787/2002-70, 13766.000789/2002-69 e 13766.000790/2002-93 restaram extintas, justamente pelo fato da empresa haver compensado tais débitos com os créditos de IPI que detinha em razão do art. 11 da Lei 9.779/1999;
- i) Ao final requereu a declaração de inexistência de relação jurídica referente aos débitos tributários imputados pela ré à autora, referentes aos processos administrativos 13766.000787/2002-70, 13766.000789/2002-69 e 13766.000790/2002-93. Requereu, ainda, a devolução do depósito realizado pela autora nos autos dos processos administrativos em questão.

Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 24.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 25/208.

Comprovante de depósito judicial às fls. 234/236, e complementação de depósito judicial à fl. 243.

**PROCESSO nº 0108394-87.2013.4.02.5001 / AÇÃO ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA / CLASSE 1001 / 1ª VARA CÍVEL / SJES**  
**AUTORA: PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.;**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, partes qualificadas na inicial.

A autora alega, em síntese, na inicial, o que se segue:

- a) Que é sociedade empresária produtora de carbonato de cálcio micronizado, produto que elabora valendo-se de moderno processo industrial denominado micronização, do qual resulta a substância pretendida em forma de pó composto por partículas mensuráveis pela unidade micron de medida;
- b) A autora enquadrou o carbonato de cálcio micronizado, que resulta de seu processo industrial, na posição 28.36.50.00 da TIPI, a qual se refere, textualmente, ao "carbonato de cálcio" e que está associada à alíquota 0% na referida tabela TIPI;
- c) A partir de janeiro de 1999 as empresas que adquiriram insumos onerados pelo IPI, e que não tiveram a chance de compensar esse IPI arcado nas oportunidades das aquisições dos insumos, em razão das saídas de seus produtos não acarretarem cobranças de IPI por estarem associados à alíquota 0% na TIPI, passaram a dispor do direito de solicitar ressarcimento do valor do IPI referente às aquisições dos insumos, e de se utilizarem de tal valor para compensar tributos federais, conforme assegurado pelo art. 11 da Lei 9.779/1999;
- d) Em razão disso a autora protocolou pedidos de ressarcimento na RFB e, em seguida, apresentou declarações de compensação, mediante as quais compensou débitos de tributos federais, nos termos da IN SRF 210/2002 e art. 74 da Lei 9.430/1996;
- e) A RFB proferiu decisão dizendo que a autora não poderia amparar seus requerimentos no art.11 da Lei 9.779/99, pois tal dispositivo legal só daria cobertura aos ressarcimentos e às compensações pretendidas por empresas cujos produtos elaborados constem enquadrados na TIPI com alíquota 0%, e não como "NT", a exemplo do que se verificava na situação examinada, haja vista que na sua opinião o carbonato de cálcio figuraria associado à posição 2521.00.00, correspondente à notação "NT" da TIPI;
- f) Em 12/05/2010 a autora obteve laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, o qual assinalou que o carbonato de cálcio micronizado produzido pela autora deveria ser enquadrado na posição 2836.50.00, a qual está associada à alíquota 0% na TIPI;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 20/06/2

016 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR ETO

Impresso em 27/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...]

**2 – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO QUE CONSTA NA INICIAL**, para declarar a nulidade dos créditos tributários apurados através dos processos administrativos 13766.000787/2002-70, 13766.000789/2002-69 e 13766.000790/2002-93, lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como declarar a extinção do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 156, X, do CTN.

Condeno a União a devolver à autora os valores dos depósitos efetuados nos processos administrativos em questão, cujas cópias das guias se encontram às fls. 198; 202

e 207, nos termos da decisão proferida na ADIN 1976-7'.

Por via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a União Federal a pagar a autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente até a data do seu pagamento.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado judicialmente nos autos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

Vitória, ES, 14 de novembro de 2014.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**ALEXANDRE MIGUEL**  
Juiz Federal

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade – o que concordo com a análise feita em Despacho de fls. 1403/1404, vez que comprovadas as divergências confrontadas.

Ademais, a matéria controvertida foi objeto de debate na instância *a quo*, de modo que restou atendido o requisito do prequestionamento.

No cotejo das aludidas decisões, recorrida e paradigmas, certifica-se que emprestaram interpretação diametralmente oposta à questão, entendendo estas últimas que o direito de ressarcimento previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99 se estende ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, material intermediário e de embalagem aplicados em processamento de que resulte produtos imunes e/ou não tributados pelo IPI (NT).

Ventiladas tais considerações, importante trazer que o cerne da lide se resume a discussão se o sujeito passivo teria ou não direito ao ressarcimento de saldo credor formulado com base no art. 11 da Lei 9.779/99 quando se tratar de saídas de produtos finais imunes e/ou não tributados (NT) pelo IPI.

No que tange à essa discussão, vê-se que tal discussão já foi objeto de matéria sumulada, conforme Súmula CARF 20: *“Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”*

Em respeito ao art. 45, Anexo II, do RICARF/2015, cabe trazer que essa Conselheira está obrigada a observar enunciado de Súmula CARF.

O que, por conseguinte, cabe negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Não obstante, depreendendo-se da análise dos autos do processo, é de se observar que foi encaminhado ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES pela Procuradoria da Fazenda Nacional – ES, para fins de cumprimento, com cópia de decisão judicial exarada no processo supra, de decisão que transitou em julgado “para declarar a nulidade dos créditos tributários apurados através dos processos administrativos 13766.000787/2002-70, **13766.000789/2002-69** e 13766.000790/2002-93, lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como declarar a extinção do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 156,

Processo nº 13766.000789/2002-69  
Acórdão n.º **9303-004.131**

**CSRF-T3**  
Fl. 471

---

Sendo assim, em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo quanto à matéria posta, ressalvando que, quando da definição do *quantum* do suposto crédito tributário, deve-se observar a decisão judicial transitada em julgado atentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora